



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.721731/2023-63
ACÓRDÃO	2202-011.429 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO DE ARRUDA CAMARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeita à tributação os valores recebidos em decorrência de desapropriação de imóvel. São meras indenizações, não havendo acréscimo patrimonial, caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, no caso, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles

(substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, doravante mencionado simplesmente como Contribuinte, foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2020, exercício 2021, por meio da qual houve ajuste do saldo zero de Imposto a pagar ou a restituir para o Imposto apurado de R\$ 111.801,66, que foi lançado, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 459.881,74, apurado na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF enviada pela fonte pagadora (foi compensado o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 13.796,45). Segundo o Auditor Fiscal, o Contribuinte alegou que eram rendimentos isentos, porém não comprovou o alegado.

(...)

O Contribuinte adicionou as seguintes alegações:

- Ele pediu à fonte pagadora, Caixa Econômica Federal – CEF, que retificasse a DIRF, informando que os rendimentos são isentos e que ela lhe fornecesse o informe de rendimentos na forma correta. Pediu também que lhe fossem devolvidos os valores retidos indevidamente. A CEF não responde essa solicitação.
- De forma espontânea, o Contribuinte comunicou esse fato ao Delegado da RFB próximo ao início do prazo para a entrega da Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – DIRPF. Solicitou que fosse remetido ofício à CEF para que retificasse a DIRF, porém seu pedido ao delegado da RFB não foi respondido
- Os valores recebidos foram declarados no campo “26” como rendimentos isentos.
- O impugnante foi surpreendido com a Notificação de Lançamento, apesar das providências que tomou.
- Diante do exposto, o Contribuinte requer: o Seja oficiado à CEF para que informe a origem dos rendimentos oriundos do processo 00329156919004058201 da 4ª Vara Federal da Paraíba, em razão do Processo N° 0326609-04.2019.4.05.0000, que trata do Precatório PRC176427- PB da 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB, para que seja comprovado que se trata de indenização por desapropriação para fins de

reforma agrária; o Alternativamente, que seja oficiada a 4ª Vara Federal da Paraíba para comprovar que o processo nº 00329156919004058201 tem por objeto indenização por desapropriação para reforma agrária (execução de sentença e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que preste informações sobre o Processo Nº 0326609-04.2019.4.05.0000; o Restando comprovada a origem dos rendimentos, que seja declarada a improcedência da Notificação de Lançamento; o Que seja oficiado à CEF para que seja retificada a DIRF.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão sem ementa, em razão da falta de comprovação no sentido de que os rendimentos supostamente omitidos seriam isentos por se tratar de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal preencheu a DIRF de 2020 equivocadamente e que os rendimentos são isentos por se tratar de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme documentação relativa ao processo nº 0326609-04.2019.4.05.0000 e precatório (PRC176427-PB) da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB ora apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, aduz que recebeu indenização decorrente de desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária. Comprovou, por ocasião da Impugnação, se tratar o processo nº 00329156919004058201 (da 4ª Vara Federal da Paraíba) de Cumprimento de Sentença contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no qual era o Exequente. Na mesma ocasião, também demonstrou que o processo nº 0326609-04.2019.4.05.0000 se tratava do Precatório expedido em seu favor, cujo processo originário era justamente o de cumprimento de sentença de nº 00329156919004058201.

Com relação à tributação dos valores recebidos a título de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, pois a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda relativo às verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

No mesmo sentido é a Súmula CARF nº 42, que dispõe o seguinte:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Contudo, a Caixa Econômica Federal, em sua DIRF, indicou os rendimentos recebidos pelo Recorrente como tributáveis, inclusive com a retenção do imposto de renda na fonte. O equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal se confirma com a indicação na própria DIRF do número do processo (0326609-04.2019.4.05.0000).

Apesar de o Recorrente não ter obtido a DIRF retificada, entendo que restou comprovado se tratar de indenização advinda de desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária. Por essa razão, tal rendimento é isento de imposto de renda, com base na Súmula CARF nº 42, acima transcrita.

Por fim, o Recorrente requereu, subsidiariamente, que a Caixa Econômica Federal fosse oficiada para retificar a DIRF 2020. Contudo, há procedimento próprio para tal pedido, que não é por meio desse processo administrativo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela